



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.929980/2009-66
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.684 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria CIDE - DCOMP
Recorrente TIM CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/07/2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

É válido o despacho decisório proferido por autoridade administrativa competente de conformidade com as normas legais.

DILIGÊNCIA.

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a realização de diligência, rejeita-se o pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 30/06/2006

CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVAS

Compete ao contribuinte demonstrar e apresentar as provas da certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na Declaração de Compensação (Dcomp).

DÉBITO FISCAL DECLARADO E PAGO. RETIFICAÇÃO

A retificação do débito fiscal declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente é possível, desde que provado erro na apuração do valor inicialmente apurado, declarado e pago, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato gerador: 20/06/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação

(Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator. Ausente temporariamente a conselheira Maria Teresa Martínez López. Fez sustentação oral pela recorrente a advogada Livia Maria Marques Melo. OAB/DF 33534.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ São Paulo I que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito da Cofins, vencido em 20/6/2007, declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 2/3, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior da contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), efetuado em 14/7/2006.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo não homologou a compensação do débito declarado sob o argumento de que o alegado pagamento a maior foi integralmente utilizado para extinguir o débito da CIDE declarado para a competência de junho de 2006, não restando crédito disponível passível de repetição/compensação, conforme Despacho Decisório às fls. 4.

A recorrente discordou daquele despacho decisório e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 8/22), insistindo na homologação da compensação alegando, razões assim resumidas por aquela DRJ:

“3.1 Faz breve relato dos fatos.

3.2 Alega possuir ‘elevada quantia creditícia’ perante a RFB, a título de IRRF, CIDE, Pis-importação e COFINS-exportação, que teria utilizado para quitar débitos de COFINS, referentes ao período de apuração dos ano-calendário 2006 e 2007, mediante PER/DCOMP.

3.3 Alega que juntamente com o Despacho Eletrônico em comento, foram emitidos outros cento e quarenta e sete Despachos Decisórios, todos decorrentes da falta de homologação de PER/DCOMP, apresentados pela contribuinte.

3.4 Reconhece que deixou de retificar as DCTF relativas aos períodos que entende ter havido recolhimentos a maior de IRRF, CIDE, Pis- importação e COFINS-exportação, entendendo ser esta a razão do indeferimento das compensações.

3.5 Alega que mero equívoco no preenchimento das DCTF não poderia gerar débitos fiscais e que o fato deveria ser reconhecido de plano pela RFB.

3.6 Discorre a respeito do efeito suspensivo dos débitos declarados em compensações, citando dispositivos legais para defender sua tese.

3.7 Alega carência de fundamentação do despacho decisório, violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, alegando que não foram atendidas as garantias constitucionais na decisão proferida no despacho decisório, entendendo ser nulo o ato impugnado.

3.8 Discorre sobre o princípio da verdade material para alegar que o mero erro de preenchimento da DCTF não geraria crédito em favor da Fazenda Nacional, reclamando que ‘ se fosse dado ao contribuinte a chance de apresentar explicações antes de sofrer a autuação, certamente a Fazenda Nacional pouparia precioso tempo desta Delegacia de Julgamento com cobranças infundadas como esta.’ (sic).

3.9 Alega que qualquer agente fiscal que ‘ analisasse com a mínima cautela a situação apresentada nos fatos, notaria que houve tão-somente um erro no preenchimento da declaração, o que não justifica a glosa ora Impugnada.’ (sic)

3.10 Alega ter declarado em DCTF débito que foi pago em DARF que, após revisão interna teria constatado que os cálculos estavam sendo feitos de maneira incorreta, restando inegável a existência de créditos de IRRF após a correção do montante efetivamente devido.

3.11 Cita os princípios da capacidade contributiva e da busca da verdade material para afirmar que não se admite cobrança de tributo decorrente de erro na prestação de informações ao Fisco, citando decisão do TRF da 1ª Região que embasaria o que alega, além de acórdão do Conselho de Contribuintes e tributárias.

3.12 Reclama do exíguo prazo para apresentar cento e quarenta e oito defesas em apenas trinta dias e informa que já estaria levantando toda a documentação comprobatória de seu direito, mormente a DCTF retificadora que comprovaria a existência do crédito.

3.13 Por fim requer a suspensão da cobrança dos débitos declarados em PER/DCOMP, a nulidade do despacho decisório e a conversão do julgamento em diligência para ser comprovado o que alega.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 16-27.144, datado de 20 de outubro de 2010, às fls. 43/49, sob as seguintes ementas:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP

ALTERAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos,

não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – NÃO OFENSA

CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não há ofensa ao princípio da verdade matéria se não é apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF.

Mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações pleiteadas.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (52/68), requerendo, em preliminar, a nulidade do despacho decisório, por falta de fundamentação legal; e, no mérito, a homologação da compensação declarada, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, erro na DCTF e a correção do valor inicialmente declarado.

Para fundamentar seu recurso voluntário, expendeu extenso arrazoado sobre: a) Da Carência de Fundamentação do Despacho Decisório; b) Da Violação aos Princípios da Estrita Legalidade, da Verdade Material, da Razoabilidade e da Proporcionalidade; e c) do Escorrito Procedimento da Compensação Realizado pela Recorrente, concluindo, ao final, em preliminar, que o despacho decisório é nulo; e, no mérito, que o crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão é líquido e certo, a cópia da DCTF retificadora comprova o pagamento a maior da CIDE referente à competência de junho de 2006, a compensação declarada foi efetuada de conformidade com as normas vigentes e, portanto, deve ser homologada. Requereu, ainda, a juntada da documentação anexa ao recurso voluntário e, caso esta Turma não decida pela nulidade do despacho decisório, converta o julgamento em diligência para que seja examinada a sua escrita fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A suscitada preliminar de nulidade do despacho decisório não tem amparo legal.

De acordo com Decreto nº 70.235, de 1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

“Art. 59. São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...);

No presente caso, o despacho decisório foi proferido por autoridade competente e permitiu à recorrente ampla defesa.

Conforme se verifica de sua análise, nele constam: o valor do pagamento total informado no darf declarado na Dcomp; o valor utilizado para extinguir o débito declarado na DCTF, segundo o darf vinculado a ela; o valor do débito cuja compensação não foi homologada, a fundamentação legal da não compensação, inexistência de crédito financeiro disponível; e o enquadramento legal (Lei nº 9.430/1996, art. 74, §§ 7º e 9º).

A compensação declarada não foi homologada porque não se apurou crédito disponível. Estes dados e informações permitiram à recorrente exercer seu direito de defesa, tanto é que o fez por meio da manifestação de inconformidade interposta para a DRJ.

Assim, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

Quanto à diligência solicitada, visando examinar a escrita fiscal da recorrente, entendo ser prescindível ao deslinde do litígio.

A comprovação do alegado erro no valor da CIDE, declarado para a competência de 30/6/2006, não necessita de exame da escrita fiscal. Bastaria ter apresentado a cópia do livro Razão das contas de remessas de valores para o exterior, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior.

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à diligência:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

...

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

De acordo com esses dispositivos, compete à autoridade julgadora deferir pedido de realização de diligência, quando entendê-la necessária. No presente caso, entendo que não há necessidade da diligência solicitada.

No mérito, a questão se restringe à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão.

A recorrente alega que o indébito (crédito financeiro) decorreu de pagamento a maior da CIDE, referente à competência de 30/6/2006, que foi declarada e paga pelo valor de R\$135.238,23, quando o valor correto seria R\$67.746,56, resultando um indébito no valor de R\$64.491,69.

Cientificada pela autoridade administrativo competente de que a compensação declarada não foi homologada por inexistência de crédito financeiro disponível, a recorrente transmitiu DCTF retificadora.

A retificação da DCTF visando alterar o valor do débito declarado é possível, mediante a comprovação de erro, de fato, na apuração do débito.

A comprovação deve ser demonstrada, mediante a apresentação de demonstrativo de apuração do valor correto da contribuição devida, acompanhado dos documentos contábeis, cópia do livro Razão, contendo os lançamentos errados da escrituração dos valores das bases de cálculo da contribuição, os estornos dos lançamentos errados e os lançamentos corretos.

No presente caso, a recorrente apresentou somente o recibo de transmissão da DCTF original e cópia da DCTF retificadora, desacompanhada de quaisquer documentos contábeis e fiscais. A simples apresentação da retificadora, desacompanhada do demonstrativo de apuração do valor correto, com respectiva memória de cálculo e, principalmente, daqueles documentos, não prova o alegado erro nem permite a apuração do valor correto.

Ressalte-se, ainda, a DCTF retificadora apresentada juntamente com o recurso voluntário, cópia às fls. 95/98, não prova o alegado erro no valor da CIDE, ao contrário comprova que não houve erro. Conforme se verifica do seu exame, o débito da CIDE, declarado para a competência de 30/6/2006, foi de R\$135.238,23, exatamente o mesmo valor declarado na original, constante do Despacho Decisório.

Nos pedidos de restituição/compensação o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na Dcomp é do requerente e não do Fisco.

A Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 36, assim estabelece:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Também, segundo a Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil), art. 333, o ônus da prova é de quem alega, assim dispõe:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...);

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Dessa forma, não tendo a recorrente demonstrado o erro na apuração do valor da CIDE, declarado para a competência de junho de 2006, nem apresentado documentos

Processo nº 10880.929980/2009-66
Acórdão n.º **3301-001.684**

S3-C3T1
Fl. 104

comprovando-o e/ ou necessários à apuração do valor correto, não há que se falar em repetição/compensação do indébito reclamado.

Quanto à homologação da compensação do débito tributário declarado na Dcomp em discussão, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, aquela está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não comprovou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado nem apresentou os documentos imprescindíveis à apuração do alegado pagamento a maior para a competência de junho de 2006.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator